



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Â

PROCESSO nº 1000663-28.2016.5.02.0603 (RO)

RECORRENTE: JOSE DE SOUZA

RECORRIDO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS

ORIGEM: 08ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RELATORA: SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI

Â

## EMENTA

**RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR.** Os misteres desenvolvidos no âmbito dos templos religiosos não revelam desvirtuamento do objetivo principal, qual seja, atingir o caminho da salvação. A profissão de fé não será descaracterizada apenas no caso de prova robusta e cabal de que as atividades exercidas objetivavam finalidades diversas da religiosa.

## RELATÓRIO

Sentença (ID db79c71) pela **improcedência** da ação. Recorre o reclamante (ID cd4e007) postulando a concessão da justiça gratuita; reconhecimento do vínculo empregatício e demais consectários legais.

Contrarrazões ID 28c6ab2.

Custas isentas.

Â o relatório.

## VOTO

Â

Regular e oportuno, conhecido do recurso ordinário.

Â

Â

## CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Â

Ante a sua concessão pelo *juízo quo*, insta a pretensão.

Â

Â

## DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Â

Sustenta o recorrente que merece reforma a r. sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício, pois o autor não era simplesmente um Pastor, mas um prestador de serviços instituído religiosa, com subordinação e metas a serem cumpridas, mediante o pagamento de salários. Requer o reconhecimento das parcelas contratuais e rescisórias postuladas inicialmente.

Insta salientar que as Igrejas são tidas como pessoas jurídicas de Direito Privado, art. 44, inciso I, do Código Civil, com exceção da Santa Casa, que é de Direito Público.

Sob esse enfoque, analiso a prova oral produzida pelas testemunhas a convite do reclamante, que converge para um único sentido: o autor, embora realizasse seus misteres religiosos, para os quais se dedicava por vocação, vocação esta decorrente da fé professada, recebendo ordens de seus superiores, mediante contribuição mensal, nos termos da Lei 9.608/98, que regula o trabalho voluntário, o exercia também com fortes traços de personalidade, subordinação, serviço de natureza não eventual e onerosidade.

Isso pode ser facilmente verificado quando lemos o depoimento do autor, que declara que além de ministrar cultos, evangelizava em praças, visitava enfermos, velhos, prestava assistência espiritual para a comunidade, confessadamente teve seu primeiro contato com a igreja como fiel e foi motivado a ser pastor por atender ao chamado de Deus para o Ministério.

**Mas além do sublime mister, do qual o autor tanto se orgulha, impressiona o fato de que se faltasse a algum culto poderia perder a igreja e que havia fiscalização dos cultos pelo regional, tinha uma folga semanal e intervalo intrajornada de uma hora.**

**Depreende-se dos depoimentos de suas testemunhas que havia metas mensais de arrecadação e, se estas não fossem atingidas, poderia levar o pastor a ser excluído da igreja, além de que o pastor não poderia exercer qualquer outra atividade além de Ministro (ID 77116e8).**

**Não restam dúvidas que houve um desvirtuamento da missão sublime de ganhar almas, restando evidente que o autor trabalhava vendedor dos princípios cujo objetivo era o atingimento de metas para a manutenção do templo, sob pena de perder a igreja (ser despedido), mediante fiscalização de suas atividades, de forma remunerada e subordinada, sem possibilidade de se fazer substituir.**

Presentes os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT

Nesse sentido, cito a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO.**

(...)

No presente caso, verifica-se que o Regional, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, pois concluiu que ficaram comprovados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Nesse contexto, não configurada a apontada violação do artigo 3º da CLT." (Processo: AIRR - 502-42.2011.5.04.0025 Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2014)

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO**

(...)

De fato a atividade realizada pela convicção religiosa, na hipótese de ser um labor voluntário, sem onerosidade e subordinado não caracteriza uma relação empregatícia. Mas a hipótese dos autos é diversa, pois o reclamante realizava um labor subordinado, com onerosidade (...)

O reconhecimento do vínculo de emprego resulta das provas produzidas nos autos, de forma regular, levando-se em conta o princípio da primazia da realidade, norteador do Direito do Trabalho, sendo correta a decisão que reconheceu a existência do vínculo, com a consequente condenação de anotação da CTPS

(...)

Ante o quadro fático descrito no acórdão regional - notadamente os trechos acima destacados -, não há falar em ofensa aos artigos 2º, 3º e 442 da CLT. (Processo RR -34600-12.2008.5.01.0035, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/5/2014).

À

**Reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, no período de 12.12.2007 a 06.06.2015, a função de **Ministro De Confissão Religiosa (Pastor)**,**

**com salário de R\$2.000,00.**

Por força do art. 1.013 caput do NCPC/2015 passo a examinar as demais matérias articuladas na petição inicial.

Â

### **PRESCRIÇÃO**

Â

Declaro prescritos os direitos anteriores a 04.04.2011, exceto quanto à queles de natureza meramente declaratória.

Â

### **Â DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Â

Condeno a reclamada no pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de 06 dias de salário de junho/2015, aviso prévio indenizado proporcional de 51 dias (Lei 12.506/2011), férias em dobro de 2011/2012, 2012/2013, férias simples 2013/2014 e proporcional de 2014/2015 todas com 1/3, 13º salário proporcional e integral, considerando aqui a projeção do aviso prévio.

Provejo.

Â

### **FGTS E MULTA DE 40%**

Â

Observada a Súmula 362 do TST condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor correspondente ao FGTS e à multa de 40%.

Dou provimento parcial.

Â

Â

## **DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Â

Diante da confissão do reclamante (ID 77116e8) de que usufruiu-a de 01 hora para refeição e descanso, nada a deferir.

Nego provimento.

Â

Â

## **DAS HORAS EXTRAS**

Â

Reconheço a seguinte jornada de trabalho: das 08:00 às 22:00 horas de segunda a sábado e das 07:00 às 22:00 horas aos domingos e feriados, sempre com intervalo regular de 01 hora e com uma folga semanal.

Devidas horas extras alíquotas da 8ª diária ou da 44ª semanal (sem cumulatividade), com acréscimo legal de 50% nos dias de semana e de 100% quando do labor em domingos e feriados. Por habituais, refletir-se em dsr's, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%.

Dou provimento.

Â

Â

## **DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Â

Devida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT por aplicação da multa 462/TST.

Indevida a multa do artigo 467 da CLT ante a controvérsia estabelecida em relação a todos os pleitos.

Dou provimento parcial ao apelo.

Â

Â

## **DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO TRABALHADO**

Â

A competência para a execução das contribuições previdenciárias quanto às parcelas salariais pagas ao longo do contrato de emprego da Justiça Federal. Nesse sentido a Súmula Vinculante 53 do E. STF.

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o pedido de devolução dos descontos previdenciários durante o contrato de trabalho.

Â

Â

## **DO SEGURO DESEMPREGO**

Â

Condeno a reclamada a entregar ao autor, no prazo de cinco dias a contar da intimação para tanto, as guias para requerimento do seguro desemprego, sob pena de responder por indenização substitutiva em execução direta com fundamento no art. 186 do CC, nas Leis 7998/90 (art. 3º) e 8900/94 e na Súmula 389, II, do C. TST no valor determinado pelas Resoluções do CODEFAT.

Dou provimento.

Â

Â

Â

## **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DA NÃO-ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS**

Â

Â

O autor postula indenização por dano moral decorrente da ausência da correta anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho.

O reconhecimento do período sem registro foi solucionado via judicial.

Ademais, o demandante não comprovou quaisquer abalos psíquicos e morais a ensejar a reparação pretendida, sob pena de banalização do instituto.

Nego provimento.

Â

Â

## **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Â

Empregado e empregador são sujeitos passivos de obrigação tributária previdenciária, nos termos dos artigos 43 e seguintes da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, Súmula 368, III e Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1, ambas do TST.

O Artigo 44 da Lei nº 12.350, de 21/12/2010, para disciplinar a questão dos rendimentos trabalhistas e previdenciários recebidos acumuladamente, referente a anos anteriores ao do recebimento e, assim atender ao princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 150, II), inseriu o Artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, atribuindo o regime de competência, de forma que o imposto a ser retido seja calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, com a utilização de tabela progressiva (incluída na Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil), resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Excetuam-se os juros de mora em razão do disposto no art. 404 do Código Civil, segundo o qual os juros são considerados perdas e danos. Nesse sentido a OJ 400 da SDI-1 do TST:

"400. Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não integração. Art. 404 do Código Civil Brasileiro.(DeJT 02/08/2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora."

Determino, assim, a aplicabilidade imediata dos recolhimentos fiscais conforme disciplinado, dada a natureza benéfica aos trabalhadores que recebam seus créditos em juízo, impedindo tributação mais onerosa do que a queles que os recebam regularmente.

Â

Â

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Â

No que diz respeito à correção monetária, a Federação Nacional dos Bancos ajuizou reclamação constitucional (RECLAMAÇÃO n.º 22.012), com pedido de liminar, em face do C. Tribunal Superior do Trabalho, que havia declarado "*a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalente à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91"*, nos autos do processo TST-ArgINc - 0000479/60.2011.5.02.0231.

A mencionada reclamação foi julgada improcedente pelo E. STF, com trânsito em julgado em 15/08/2018.

Assim, considerando-se os termos do Ofício Circular CSJT.GP.SG n.º 15/2018, de 11/06/2018, que condicionava a alteração da tabela mensal de índices de atualização monetária com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E "*após o trânsito em julgado da decisão proferida na aludida Reclamação*", a atualização do débitos trabalhistas deverá observar o v. Acórdão proferido pelos Ministros do C. Tribunal Superior do Trabalho em sua composição Plenária, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob o n.º 479-60.2011.5.04.0231, bem como os seus efeitos



modulatórios, com aplicação do Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) at 24/03/2015 e, como marco temporal do início da incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a data de 25/03/2015.

A época própria para a incidência da correção monetária a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Nesse sentido a diretriz traçada pelo TST, por meio da Súmula 381, segundo a qual "o pagamento dos salários at o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o Índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação e sobre o principal corrigido, Súmula 200 do TST.

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

Â

## Acórdão

Â

Â

### ISTO POSTO

Â

Â

**ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante para declarar a existência do vínculo empregatício pelo período de 12.12.2007 a 06.06.2015, na função de **Ministro De Confissão Religiosa (Pastor), com salário de R\$2.000,00**, devendo a reclamada anotar a CTPS do autor, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 a favor do reclamante; condenar a reclamada no pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de 06 dias de salário de junho/2015, aviso prévio indenizado proporcional de 51 dias (Lei 12.506/2011), férias em dobro de 2011/2012, 2012/2013, férias simples 2013/2014 e proporcional de 2014/2015 todas com 1/3 constitucional, 13º salário proporcional e integral, considerando aqui a projeção do aviso prévio, FGTS + 40% de todo o contrato; condenar a reclamada no pagamento de horas extras, considerando a seguinte jornada: das 08:00 às 22:00 horas de segunda a sábado e das 07:00 às 22:00 horas aos domingos e feriados, sempre com intervalo regular de 01 hora e com uma folga semanal às

3ª feiras, sendo devidas como extraordinárias aquelas trabalhadas além da 8ª diária ou da 44ª semanal (sem cumulatividade), com acréscimo legal de 50% nos dias de semana e de 100% quando do labor em domingos e feriados, considerada a globalidade salarial (Súmula 264 do TST), divisor 220 e, devida a habitualidade na prestação, refletir em dsr's, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%; multa do artigo 477/TST; condenar a reclamada a entregar ao autor, no prazo de cinco dias a contar da intimação para tanto, as guias para requerimento do seguro desemprego, sob pena de responder por indenização substitutiva em execução direta com fundamento no art. 186 do CC, nas Leis 7998/90 (art. 3º) e 8900/94 e na Súmula 389, II, do C. TST no valor determinado pelas Resoluções do CODEFAT; imposto de renda e contribuição previdenciária conforme determinado; correção monetária pelo IPCA-E e nos termos da Súmula 381 do TST e juros de mora conforme a Súmula 200 do TST, nos termos da fundamentação de voto.

Oficie-se Ministério Público do Trabalho, a DRT, a CEF e o INSS para que apurem as irregularidades havidas.

Custas de 2% a cargo da reclamada, rearbitrada em R\$ 100.000,00

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvia Almeida Prado Andreoni (Relatora), Alcina Maria Fonseca Beres (Revisora), Marcos César Amador Alves (3º votante).

Sustentação oral: Dr. Renato de Oliveira Chagas.

Â

Â

Â

Â  
Â  
**SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI**  
**Desembargadora Relatora**

Â  
Â

sap03

